

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Nota Técnica n.º 32/2018/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ****PROCESSO N° 08012.002244/2018-37****INTERESSADO:Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC****ASSUNTO: Decisão do Recurso Especial nº . 1630659/DF
(2016/0263672) - STJ****RELATÓRIO**

Trata-se de análise da decisão do Recurso Especial nº 1630659/DF, nos autos de uma ação civil pública que, questionou a circunstância de descumprimento do art. [43, §§ 1º e 5º](#), do [CDC](#), mantendo a inscrição do nome de consumidores em seus cadastros de inadimplentes por prazo superior a cinco anos, contados da data de vencimento do título, já que não realizam qualquer controle sobre o prazo prescricional e o respectivo termo inicial dos dados provenientes de cartórios de protestos.

A terceira turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria, que o limite de permanência em cadastro negativo deve ser contado do vencimento da dívida, alterando assim um entendimento que vinha sendo aplicado recorrentemente pelos demais integrantes do judiciário, em razão do respeito à exigibilidade do crédito e ao princípio da veracidade da informação, o termo inicial do limite temporal de cinco anos em que a dívida pode ser inscrita no banco de dados de inadimplência é **contado do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida**.

Inicialmente, cabe destacar que a lide patrocinada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios visava determinar qual era o termo inicial para contagem de prazo disposto no art. 43, parágrafo 1º, do [CDC](#), *in verbis*:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos

As determinações legais existentes em nosso ordenamento jurídico pátrio devem ser sempre interpretadas de forma favorável aos consumidores quando houver uma lacuna legal, em decorrência de sua vulnerabilidade e hipossuficiência. Assim, para que seja estabelecido o prazo legal de manutenção da inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito deve-se considerar o prazo mais favorável ao consumidor, ou seja, o prazo inicia-se no momento do vencimento do crédito, ou caso contrário, no prazo legal de cinco anos poderia se prorrogar por anos e anos, prejudicando o consumidor e desrespeitando a intenção do legislador do código defesa do consumidor.

FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que apesar da lei ter sido explícita quanto ao lapso temporal em que o nome do consumidor pode ficar negativado, **ela não determinou a partir de quando esse prazo deve ser contado**, ou seja, restava a dúvida se era contado após a data em que houve o vencimento da dívida ou após o dia em que o nome do devedor foi inserido nos cadastros restritivos.

Contudo, em sessão de julgamento finalizada em setembro de 2018, fora decidido que o marco inicial do prazo de cinco anos para a manutenção de informações de devedores em cadastros negativos, previsto pelo parágrafo 1º do art. 43 do CDC, **"deve corresponder ao primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida"**, mesmo na hipótese de a inscrição ter decorrido do recebimento de dados provenientes dos cartórios de protesto de títulos, pois esse é o que a Ministra considerou como sendo o "é o fato gerador da informação, ou seja, o dia seguinte ao vencimento da dívida."

"De fato, não é o protesto o dado registrado no cadastro de inadimplentes, mas sim a dívida que o fundamenta, eis que é a inadimplência a informação essencial para a verificação do risco na concessão de crédito, propósito da existência do banco de dados de consumidores", apontou a relatora do recurso especial do MPDF, ministra Nancy Andrighi.

O voto vencedor proferido pela Ministra Nancy Andrighi ressaltou que a Serasa S.A. e Boa Vista Servicos S.A. não podem incluir em sua base de dados, informações coletadas dos cartórios de protesto sem a indicação do prazo de vencimento da dívida, como forma de controle dos limites temporais dispostos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o STJ firmou entendimento que o fato gerador que dá ensejo a cadastro restritivo do nome do consumidor é o vencimento da dívida, sendo certo que se o credor não efetuar o registro do débito nos bancos de dados competentes assim que inicia-se o inadimplemento, o tempo de negativação poderá ser menor que cinco anos.

CONCLUSÃO

Por fim, cabe ressaltar que a decisão ainda será publicada em diário oficial e terá validade em todo o território nacional, respeitados os limites objetivos e subjetivos da sentença e que este Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, acolhe essa decisão Judicial.

GUSTAVO GONÇALINHO DA MOTA GOMES

Analista Técnico Administrativo

De acordo.

RODRIGO SOUSA CAETANO SOARES

Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

De acordo.

ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARÃES

Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARÃES, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 08/10/2018, às 17:41, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Sousa Caetano Soares, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado**, em 11/10/2018, às 15:47, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.